



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.449 - MG (2011/0305907-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **UNITED AIRLINES INC**
ADVOGADOS : **ALFREDO ZUCCA NETO**
: **CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. COMPRA DE BILHETE AÉREO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem se inclinado a permitir a legitimação dos órgãos do Ministério Público para demandarem na defesa de direitos individuais homogêneos, desde que presente a relevância social dos interesses defendidos. Precedentes.

2. Todavia, na espécie, apesar da natureza individual homogênea dos direitos dos consumidores, não se vislumbra relevância social nos interesses defendidos, na medida em que a ação civil pública intentada teve início em virtude da insurgência de um consumidor quanto às taxas cobradas em razão da desistência da compra de bilhete aéreo, o que significa dizer que o direito lesionado pertence à pessoa certa e determinada, isto é, diz com a defesa de direito individual homogêneo, sem demonstração de relevância social. Ilegitimidade ativa do *Parquet* reconhecida.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.449 - MG (2011/0305907-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra a United Airlines Inc., em razão de ter se furtado ao dever de informação prévia na celebração dos contratos com usuários de seus serviços, sobretudo no que diz respeito à compra de bilhete aéreo promocional. Salientou que as informações contidas no *site* da empresa ré, ou prestadas pela agência de viagem, não são suficientes para compreensão clara e precisa do contrato.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulas as cláusulas contratuais restritivas previstas nos contratos celebrados pela requerida, em razão da violação do direito de informação dos consumidores, condenando a ré a garantir o exercício do direito de arrependimento do contrato de transporte aéreo no prazo de até 7 (sete) dias da data do embarque, com a devolução integral do valor do bilhete aéreo acrescido das taxas, pelos consumidores adquirentes da passagem, fora do estabelecimento comercial; reduzir os atuais percentuais previstos como multa, tendo como limite o valor de 10% do bilhete, nos casos de remarcação ou cancelamento de passagens, fora do prazo estabelecido no art. 49 do CDC; e permitir a transferência da passagem aérea e oferecer aos usuários de seus serviços a cópia do contrato de adesão, contendo cláusulas redigidas com caracteres ostensivos e legíveis, bem como restituir em dobro os valores cobrados a título de multa.

Irresignada, a empresa de aviação recorreu da decisão, sustentando, de início, a ilegitimidade passiva do *Parquet* e alegando violação ao direito da livre concorrência. Asseverou que sempre atendeu aos requisitos impostos pelos padrões internacionais de venda - IATA *International Air Transport Association* - bem como às autoridades aeronáuticas e ao tratado assinado pelo Brasil. Discorreu acerca do critério de composição da tarifa e seus consectários e, por fim, asseverou que o valor da multa era exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Décima Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, quanto ao mérito, por unanimidade de votos. Eis a sua ementa (e-STJ, fl. 749):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPRA DE PASSAGEM AÉREA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SM-VV. O Ministério Público não possui legitimidade para tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos que, além de compatíveis com a sua finalidade institucional, evidenciem relevância social em sua preservação. Tal contexto pode ser aferido quando se tem em consideração, por exemplo, a dispersão das vítimas que teriam sofrido eventual dano, bem como a natureza das normas supostamente violadas.

SM-Compra de passagem aérea por um consumidor não envolve interesse de natureza individual homogêneo, com as características que se lhe impõe.

FCB-EMENTA: Ação Civil Pública - Compra de Passagem Aérea - Código de Defesa do Consumidor - Interesses Individuais Homogêneos Disponíveis - Legitimidade do Ministério Público

Ao Ministério Público é atribuída pelo Código de Defesa do Consumidor

a legitimidade para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores

quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos.

DSM - Mérito - O artigo 6º do CDC estabelece como direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os serviços prestados, de forma que sua inobservância impõe a responsabilização do responsável por tanto.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 800-807).

No especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 200 do Código Brasileiro de Aeronáutica; 1º e 12 do Decreto n. 446/92; 49, 54, 81 e 91 todos do Código de Defesa do Consumidor; 5º e 21 da Lei n. 7.347/85; e 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Asseverou que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de questões essenciais ao desfecho da demanda e que deveriam ficar manifestadas no bojo do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinhou, ainda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação, isso porque "o que motivou a propositura da presente demanda não foram supostos danos a consumidores ou a coletividade, mas apenas e tão somente a irrisignação de um consumidor que desistiu da compra de uma passagem aérea e não concordou com as restrições inerentes ao bilhete adquirido" (e-STJ, fl. 825). Ou seja, o suposto direito lesado pertence a pessoas individualmente determinadas.

Destacou, outrossim, que o acórdão, ao impor obrigações e modificar as condições das tarifas aprovadas pelo governo, viola o art. 200 do Código Brasileiro da Aeronáutica e também o Decreto 446/92, que promulga o acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

Por fim, apontou que "ao contrário do que constou no v. acórdão recorrido, as vendas feitas por agências de viagem podem ser consideradas como feitas dentro do estabelecimento do fornecedor para os efeitos do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ, fl. 842) e que "a recorrente está sendo obrigada a cumprir determinação que foge do que é estabelecido no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o formato e condições do contrato de transporte aéreo obedecem a um padrão internacional imposto pela IATA - *International Air Transport Association*, e são aplicados por todas as companhias aéreas do país sob os mesmos moldes" (e-STJ, fl. 847).

Em decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para propor a presente ação civil pública.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 954-963):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. COMPRA DE BILHETE AÉREO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. RELEVÂNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Inconformado, o Ministério Público Federal apresenta agravo regimental alegando estar presente o interesse social relevante para justificar a propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ação civil pública pelo *Parquet*, pois patente a abusividade da cláusula contratual restritiva que atinge a coletividade (e-STJ, fls. 968-975).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.449 - MG (2011/0305907-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os fundamentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme consignado pela decisão monocrática, é certo que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior tem se inclinado a permitir a legitimação dos órgãos do Ministério Público para demandarem na defesa de direitos individuais homogêneos, desde que presente a relevância social dos interesses defendidos.

Exemplificativamente, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DISPONÍVEIS. INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade para defender direitos individuais homogêneos quando tais direitos revelem uma dimensão social que coincida com o interesse público.

2. Tal legitimidade ainda mais se impõe quando a causa também afeta direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

3. No caso dos autos, discute-se a existência de publicidade enganosa e a abusividade de cláusulas de contrato padrão de promessa de compra e venda firmado com consumidores adquirentes de unidades de conjunto habitacional. Transparece, nesses termos, a existência de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos com forte apelo social a conferir legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.038.389/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 2/12/2014).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APONTADOS COMO VIOLADOS DESTITUÍDOS DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. "FACTORING". DESCARACTERIZAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. EMPRESA DE "FACTORING".

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Deixando a parte embargante de especificar em que consistiriam os vícios (omissão, contradição ou obscuridade) na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.

3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva.

4. Os artigos 13 e 21 da Lei nº 7.347/85 não possuem conteúdo normativo suficiente para amparar as teses da recorrente - de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir.

5. O acórdão recorrido, para concluir pela descaracterização da operação de "factoring", incursionou detalhadamente na apreciação das cláusulas contratuais, de modo que a reforma do julgado demandaria nova interpretação de tais cláusulas, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

6. À luz do quadro probatório, nos moldes como delineado pelo Tribunal de origem, é possível identificar pelos menos duas características do negócio que o afastam da atividade de "factoring": o consumidor na posição de "contratado" e a previsão de cláusula de reserva de domínio em favor da faturizadora.

7. "O contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem, distinto do contrato de *factoring*, está alcançado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor" (REsp nº 329.935/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/8/2002, DJ 25/11/2002, pág. 229).

8. As empresas de "factoring" não integram o Sistema Financeiro Nacional, estando a taxa de juros remuneratórios limitada a 12% (doze por cento) ao ano.

9. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 726.975/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, o Tribunal de origem assim se pronunciou, na voz do voto vencedor, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público (e-STJ, fls. 761-763):

Ao exame que fiz dos autos chego à conclusão e desfecho diversos daqueles dados por sua Exa. na qualidade de Relatora, ousando me afastar na totalidade do seu entendimento em relação à preliminar suscitada de ofício para reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para atuar no feito.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença, fl.542/549, proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Curadoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte, contra United Airlines Inc., que julgou parcialmente procedentes os pedidos para 'confirmando a liminar inicialmente concedida, declarar nulas as cláusulas contratuais restritivas previstas nos contratos celebrados pela requerida, em razão da violação ao direito de informação dos consumidores, condenando a ré a garantir o exercício do direito de arrependimento do contrato de transporte aéreo no prazo de até 7 (sete) dias da data do embarque, com a devolução integral do valor do bilhete aéreo acrescido das taxas, pelos consumidores adquirentes da passagem, fora do estabelecimento comercial; reduzir os atuais percentuais previstos como multa, tendo como limite o valor de 10% do bilhete, nos casos de remarcação ou cancelamento das passagens, fora do prazo estabelecido no art. 49 do CDC; permitir a transferência da passagem aérea e oferecer aos usuários de seus serviços a cópia do contrato de adesão, contendo cláusulas redigidas com caracteres ostensivos e legíveis; restituir em dobro os valores cobrados a título de multa indevidamente.

Inconformada, ff. 562/596, apela a requerida alegando ilegitimidade ativa do Ministério Público; pretendendo o reexame da questão por este Juízo ad quem.

Tal como já decidi no voto proferido em Agravo de instrumento nº 511824-7, o Ministério Público tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda aqui examinada, pretendendo tutelar interesses individuais homogêneos disponíveis.

A relação jurídica de consumo é o vínculo que se estabelece entre um consumidor, destinatário final, e entes a ele equiparados, e um fornecedor profissional, decorrente de um ato de consumo (Lei 8.078/90), com o objetivo de harmonizar as interações naturalmente desiguais da sociedade moderna de massa.

No caso dos autos, a apelante é empresa prestadora de serviço; assim, a relação existente entre ela e seus clientes caracteriza-se como consumerista, impondo-se a aplicação da legislação específica (Lei 8078/90), podendo a mesma receber a aplicação de outras leis, desde que compatíveis e conformes com os princípios e regras processuais e materiais.

Por sua vez, sabido que a ação civil pública serve para defender os interesses individuais homogêneos, ora definidos no parágrafo único do art. 81, incisos e III, da Lei 8.078/90, sendo o Ministério Público um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seus legitimados.

A defesa dos interesses ou direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente ou a título coletivo (art. 81, *caput* da Lei 8.078/90).

Como acima exposto, o Código de Defesa do Consumidor definiu as três espécies de interesse que poderiam ser definidos coletivamente - Lei nº 8.076/90, art. 91, ampliando a competência do Ministério Público constitucionalmente estabelecida, quais sejam:

- a) interesses difusos - de natureza indivisível, transindividuais, em que não há possibilidade de determinação dos atingidos pela lesão;
- b) interesses coletivos - transindividuais, de natureza indivisível, relativos aos integrantes de uma categoria ou grupo de pessoas;
- c) interesses individuais homogêneos - que têm uma origem comum;

O Órgão Ministerial tem que zelar pelo fiel cumprimento das leis, e o CDC é lei principiológica e as demais leis devem obediência a esta lei.

A patrimonialidade dos interesses, bem como a disponibilidade dos mesmos, não retira do Ministério Público a legitimidade ativa para a presente ação, posto que cabe a ele a defesa dos direitos do consumidor e inclusive interesses individuais homogêneos, evidenciada ainda mais pela relevância social que os contratos exercem.

Com efeito, o que se objetiva não é a tutela individual de interesses disponíveis, uma vez que é garantido ao consumidor individualmente ajuizar ação com os mesmos fins, buscando os mesmos direitos, mas a obediência às normas Cogentes do CDC e ao zelo a boa-fé contratual, ao princípio da equidade, da transparência, da informação, que devem nortear a contratação.

Firme em tais considerações, estou divergindo do voto da Em. Desembargadora Relatora para rejeitar a preliminar suscitada, considerando legítimo o Ministério Público para atuar no pólo ativo do feito.

Todavia, na espécie, apesar da natureza individual homogênea dos direitos dos consumidores, não se vislumbra relevância social nos interesses defendidos, na medida em que a ação civil pública intentada teve início em virtude da insurgência de um consumidor quanto às taxas cobradas em razão da desistência da compra de bilhete aéreo, que significa dizer que o direito lesionado pertence à pessoa certa e determinada, isto é, diz com a defesa de direito individual homogêneo, sem demonstração de relevância social.

Note-se que esse posicionamento não passou despercebido pelo voto vencido que acolhia a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da demanda:

A ação civil pública, segundo Rogério Lauria Tucci, pode ser ser conceituada 'como o exercício do direito à jurisdição, pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, entidade ou pessoa jurídica em lei determinada, com a finalidade de preservar o patrimônio público ou social, o meio ambiente, os direitos do consumidor e o patrimônio cultural a ordem econômica e a economia popular ou de definir responsabilização por danos que lhes tenham sido causados' (in; Ação Civil Pública abusiva utilização pelo Ministério Público e distorção pelo Poder Judiciário, Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 365, p. 146)

Sua regulamentação legal encontra-se na Constituição Federal da República, em seus artigos 127 e 129, inciso III, e na Lei nº 7.347, de 24.07.85 (com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.078, de 11.09.90, e nº 8.884, de 11.06.94, e pela Medida Provisória nº 2.102-26, de 27.12.00).

De acordo com Ricardo Ribeiro Campos (in Legitimidadedo Ministério Público para defesa de interesses individuais homogêneos: sua compreensão, a partir da teoria dos poderes implícitos e da interpretação sistemática da Constituição, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 46, p. 255), ao interpretar os artigos 127 e 129, III e IX, da Lei Maior, agrupam-se os doutrinadores, basicamente, em três Correntes:

'Para a primeira, a Constituição só permite ao Ministério Público a defesa de interesses difusos e coletivos, não abrangendo a sua competência a defesa de direitos individuais homogêneos, sejam disponíveis sejam indisponíveis.'

Os integrantes desta corrente, dentre os quais se insere nomes da lavra de Arnoldo Wald, Rogério Lauria Tucci e Miguel Reale, consideram que o inciso III, do art. 129 da CF/88 relaciona ajuizamento da ação civil pública apenas para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos, não incluindo, portanto, a defesa de interesses individuais homogêneos.

Continuando:

Para outra Corrente, deflui do texto constitucional possibilidade de o Ministério Público ajuizar ação civil pública objetivando a defesa de interesses individuais homogêneos desde que qualificados pela natureza de indisponibilidade (ob. Cit., p. 256)

Aqueles que comungam deste entendimento, como Rodolfo de Camargo Mancuso, Pedro da Silva Dinamarco e Carlos Ernani Constantino, acreditam que a legitimidade do MP nessa situação estaria justificada pelo art. 127 da Carta Magna, que atribui referida instituição a incumbência de defesa de 'interesses indisponíveis'.

E, conclui Ricardo Ribeiro Campos:

'Por fim, a última corrente se orienta no sentido de que cabe ao Parquet a defesa de interesses individuais homogêneos, disponíveis ou não, importando consideram ao revés desse aspecto, a relevância social do bem jurídico tutelado ou da própria resolução coletiva de conflitos' (ob. Cit., p. 256)

É o entendimento, entre outros, de Ada Pellegrini Grinover e Hugo Nigri Mazzilli, pois, em casos tais, haveria a incidência do art. 127 da CF, o qual prevê não somente a atribuição do Ministério Público para a defesa de 'interesses individuais indisponíveis' como também de 'interesses sociais'.

Embora O STF ainda não tenha um posicionamento incisivo sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assunto, pode-se inferir de suas decisões últimas que, como princípio geral, entende a mais alta Corte do país que não cabe ao Ministério Público a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis, o que vem ao encontro do pensamento desta Relatora sobre o tema em comento.

Nessa ordem de idéias, a conceituação do que sejam interesses difusos, interesses coletivos e individuais homogêneos faz-se necessária para o deslinde da controvérsia.

De maneira resumida, pode-se dizer que interesses difusos são aqueles indivisíveis, titularizados por pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato; interesses coletivos são aqueles também indivisíveis, cuja titularidade pertence a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base; e, por fim, interesses individuais homogêneos são aqueles divisíveis, titularizados por pessoas determinadas ou determináveis, decorrentes de origem comum.

Da análise dos autos, tem-se que a pretensão deduzida pelo Ministério Público nesta ação Civil pública é obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais restritivas na compra de passagens aéreas, garantindo o direito de arrependimento, com a devolução integral dos valores e reduzir os limites das multas, cujos conteúdos, na ótica do autor, revelam excessiva desvantagem para os compradores, em decorrência de violação à legislação consumerista.

Tem-se, portanto, no caso dos autos, que a ação foi ajuizada em virtude da insurgência de um consumidor quanto às taxas cobradas em razão da desistência da compra de bilhete aéreo.

A pergunta que se formula, então, é se a proteção dos interesses deste comprador da passagem aérea, pode ser tutelado por meio do regime instituído pela Lei nº 7.347/85, e, particularmente, se tem, por via de consequência, legitimidade ad causam o Ministério Público.

A resposta, ao meu sentir, é negativa, não se configurando, na situação concreta descrita nos autos, interesses individuais homogêneos, como acima caracterizados.

A questão da divisibilidade objetiva e da individualidade subjetiva resta clara quando se tem em mente que cada consumidor de acordo com o número de unidades compradas pode ter sido atingido de forma diferenciada pelo dano oriundo da origem comum.

Ora, a desistência da compra de bilhete aéreo em questão, no meu modesto entendimento, não envolve interesses ou direitos outros que não sejam aqueles de natureza patrimonial, de cada um dos consumidores que adquiriram os referidos produtos, sendo as condições variáveis, em função do tipo de tarifa que cada comprador individualmente adquirir.

Inevitável, pois, a conclusão de que o Ministério Público, ao propor a presente ação civil pública, extrapolou sua finalidade constitucional, definida como defesa de interesses difusos ou coletivos, e dos interesses individuais homogêneos, não possuindo legitimidade ativa para substituir os compradores, visando obter a nulidade das cláusulas contratuais do referido contrato.

Assim, ante a iniciativa processual tomada pelo Ministério Público da Comarca de Belo Horizonte de propor a presente ação civil pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após ter sido procurado por apenas um comprador, valendo transcrever a advertência da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de cujo voto condutor, do Desembargador Araken de Assis, se extrai a seguinte lição, verbis:

'Em relação à legitimidade, ademais dos argumentos trazidos pelo eminente professor Rogério Lauria Tucci em artigo que selecionei para a publicação na Revista AJURIS exatamente pelo seu elevado conteúdo científico, e porque fere a questão atual quanto às funções institucionais do Parquet, desejaria enfatizar como já fiz em outras ocasiões que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal o Ministério Público só tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos, que são os interesses sociais insculpidos no caput do art. 127. Não são direitos de índole diversas, e, muito menos, direitos patrimoniais disponíveis, como se verifica na espécie. Concedera esfera legitimidade do Parquet diversamente, levaria à aniquilação dos direitos privados, à alteração, por órgão do Estado, do objeto litigioso; em qualquer demanda bastaria autorizar a intervenção do Ministério Público em qualquer processo para que o fenômeno se produzisse, e transformaria o Ministério Público num organismo com poderes ainda maiores do que a 'Prokuratura' soviética, muito bem lembrada no voto do eminente Des. Lacerda. Decididamente, não foi esta o quadro dentro do qual operou a Constituição de 1988. E é por tal razão que toda vez que as ações privados e disponíveis há flagrante ilegitimidade ativa.' (grifei).

Do que se colhe dos autos, a pretendida nulidade das cláusulas contratuais, cujo benefício eventual diz respeito apenas ao interessado compete reivindicar ou reclamar, não sendo possível ao Ministério Público substituí-los os nesta tarefa.

Sem dúvida, deve-se sempre buscar a realização da finalidade social inerente a esta modalidade de contrato, observando-se a legislação específica, mas sem que isto conduza a situações absurdas e até fantasiosas.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do apelado, pelo que dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, não havendo condenação nas custas e honorários, por se tratar de ação patrocinada pelo Ministério Público.

Analizados nesse contexto, os fatos não demonstram relevância social apta a autorizar a extraordinária legitimação do Ministério Público Estadual, porquanto não alcançada a dimensão social qualificada de interesses a justificar a defesa da coletividade pelo *Parquet*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0305907-8

AgRg no
REsp 1.298.449 /
MG

Números Origem: 10024042563643006 1002404263643 24042563643 25636438720048130024

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO
CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.